

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

Processo n°: 1002796-06.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Fabiana Cristina Pereira de Moraes

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

## DECISÃO / SENTENÇA

Vistos

FABIANA CRISTINA PEREIRA DE MORAES, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) em razão de acidente automobilístico, a autora se viu acometida de incapacidade laborativa para exercer sua atividade laborativa; b) faz jus ao recebimento da indenização do seguro DPVAT; c) requer a procedência do pedido.

Regularmente citada, a requerida ofereceu contestação (fls.

116/143).

Houve réplica (fls. 170/176).

Proferida decisão declaratória de saneamento (fls. 182/183), foi realizada prova pericial (fls. 212/220).

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Consoante o laudo pericial, o acidente automobilístico sofrido pela autora não lhe causou sequela que representa perda da capacidade

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

laborativa (fls. 217).

Dessarte, a causa de pedir delineada na inicial, que está assentada na alegada existência de invalidez permanente (fls. 03), não se mostrou presente, circunstância que acarreta a improcedência do pedido.

Por derradeiro, alinhe-se que este Juízo vem estimando a indenização securitária segundo os ditames da Súmula nº 474 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma **proporcional ao grau de invalidez**."

Logo, apenas tomando como parâmetro a atividade laborativa do segurado é que se poderá aferir o grau de invalidez, vale dizer, o percentual correspondente ao comprometimento da força de trabalho.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Indevidas as custas, despesas processuais em razão da gratuidade de Justiça, arcará a autora com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 30 de setembro de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)